

ATO DECISÓRIO RELATIVO À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 33234/2018, ORIGINÁRIO DO PE Nº 073/2018 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – LÍQUIDOS E POMADAS.

IMPUGNANTE: CIAMED Distribuidora de Medicamentos LTDA., CNPJ: 05.782.733/0001-49.

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico supracitado que tem por objeto Aquisição de Material de Consumo – Líquidos e Pomadas, interposta pela empresa CIAMED Distribuidora de Medicamentos LTDA., em que a empresa aduz descumprimento de preceitos pertinentes aos processos de compra que trarão aquisição menos vantajosa. No entendimento da impugnante, tais defeitos ferem o Arts. 3º, 41 e 43, IV e VI e § 3º da Lei 8.666/93. Sendo assim, requer a retificação da aludida exigência do edital em epígrafe.

DA DECISÃO:

Esta impugnação não merece prosperar, senão vejamos. O presente processo licitatório solicita, em seu item 26, Lactulose 667mg/ml, na apresentação de frascos de 120ml, com critério de julgamento de menor preço por item. Já o mérito da impugnação em tela confronta o critério de julgamento, sob a alegação de que restringe a competitividade do certame, tendo em vista que alguns fabricantes, como a impugnante, possuem a apresentação do mesmo produto em 200ml.

Cabe a esta Pregoeira esclarecer que, após consulta à Secretaria de Município da Saúde quanto à apresentação solicitada, foi informado que esta não se trata de um direcionamento de fabricantes e, sim, de um manejo de dispensação adequado ao quantitativo, conforme será ilustrado a seguir ou, em outras palavras, uma adequação da posologia com o quantitativo contido no frasco do fármaco, para que se tenha um custo-benefício maior.

Por exemplo, a SMS tem muitas prescrições com 8ml de 8/8 horas, sendo 24ml por dia, em um total por mês de 720ml, sendo que a dispensação será de 6 frascos de 120ml. Se os frascos fossem de 200 ml, seria necessário dispensar 800ml e a dispensação de medicamentos de uso contínuo tem que ser para 30 dias, caso contrário, o usuário terá de comparecer à farmácia várias vezes por mês, pois na dispensação do fármaco em questão, os 4 frascos seriam suficientes para 33,3 dias, o que traria perda ao erário.

Assim, se a Secretaria em questão fez a escolha da apresentação do fármaco adequadamente à demanda de dispensação, tendo em vista os usuários, bem como o correto direcionamento das dotações orçamentárias desta Administração, esta Pregoeira nada tem a acrescentar ao referido desígnio. Portanto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação interposta. Também, por não ferir o Art. 21, parágrafo III, § 4º da Lei 8.666, opino que se mantenha a data de abertura, visto ser improcedente o pedido e não alterar a formulação das propostas.

Rio Grande, 14 de fevereiro de 2019.



Pregoeira
Ingrid Cunha Ferreira
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos